

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA/MG

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026

EDITAL Nº 069/2026

ITEM 01 – ROLO COMPACTADOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 56.391.449/0001-82, com sede na Avenida Pedro Xavier, Qd. G, Lt. 27, S/N, Galpão 3, Jardim Nova Goiânia, Senador Canedo/GO, CEP 75.259-645, endereço eletrônico licitacao.rota66@gmail.com, neste ato representada por RAPHAELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA, inscrita no CPF nº 753.043.331-87 e RG nº 5.742.704 SSP/GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 01, sob o fundamento de que o equipamento ofertado não possuiria peso operacional mínimo de 12.450 kg e carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg, bem como em razão de suposta divergência entre o catálogo apresentado pela licitante e informações constantes do sítio eletrônico do fabricante, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi desclassificada sob a seguinte justificativa:

“Produto ofertado pela empresa não atende ao solicitado no edital, uma vez que o equipamento não possui peso operacional mínimo de 12.450 kg e carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg, conforme catálogo retirado no site oficial do fabricante. Ademais, a empresa apresentou catálogo diferente do site oficial do fabricante. O catálogo oficial retirado do site do fabricante será anexado junto aos autos do processo, onde será destacado onde o equipamento não atende ao solicitado no edital.”

A decisão, portanto, fundamentou-se essencialmente em consulta realizada pela própria Administração ao sítio eletrônico do fabricante, contrapondo as informações ali disponibilizadas à documentação técnica apresentada pela licitante.

Ocorre que a simples existência de informação diversa em página institucional ou comercial do fabricante não é suficiente, por si só, para afastar documentação técnica apresentada no procedimento ou concluir, de forma definitiva, pela impossibilidade de fornecimento do equipamento na configuração efetivamente ofertada.

II – DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA AO SITE DO FABRICANTE – MAS DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATÁ-LO COMO FONTE TÉCNICA ABSOLUTA E EXAUSTIVA

Não se questiona a possibilidade de a Administração realizar consultas em sítios eletrônicos oficiais dos fabricantes como instrumento auxiliar de verificação das informações apresentadas pelos licitantes.

Tal providência pode, inclusive, contribuir para a adequada instrução do procedimento.

Entretanto, existe relevante diferença entre utilizar o sítio eletrônico como fonte auxiliar de consulta e atribuir às informações nele disponibilizadas natureza absoluta, exclusiva e exaustiva acerca de todas as configurações técnicas comercializadas pelo fabricante.

Sites institucionais possuem, em regra, caráter informativo e comercial e podem apresentar configurações padrão, versões determinadas, materiais promocionais, fichas resumidas ou informações que não contemplam todas as possibilidades de fornecimento, atualizações técnicas, acessórios, configurações especiais ou versões efetivamente disponibilizadas pelo fabricante.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, disposição que imponha ao fabricante a obrigação de publicar em seu sítio eletrônico a totalidade das configurações, versões, opcionais ou especificações de todos os equipamentos que comercializa.

Também não se pode presumir que a ausência de determinada configuração em uma página eletrônica signifique, automaticamente, que o fabricante não possa produzir ou fornecer o equipamento naquela configuração.

Portanto, a informação obtida no site pode servir para suscitar dúvida técnica e justificar esclarecimento ou diligência, mas não deve ser utilizada isoladamente como prova definitiva de inexistência da configuração ofertada, especialmente quando existe documentação técnica em sentido diverso apresentada pela licitante.

III – DO ENTENDIMENTO EXPRESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ACÓRDÃO Nº 253/2023 – PLENÁRIO

A matéria já foi analisada de forma extremamente objetiva pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 253/2023 – Plenário, o TCU apontou como irregularidade a:

“recusa de propostas com base exclusivamente em especificações constantes de catálogo ou em consulta ao site do fabricante, sem que fosse dada, à licitante, a oportunidade de demonstrar o atendimento das especificações do edital, por meio da realização de diligências.”

O precedente possui relação direta com a situação ora discutida.

No presente caso, a desclassificação foi expressamente fundamentada em catálogo obtido no site do fabricante e na divergência entre esse material e o catálogo apresentado pela Recorrente.

Justamente diante da existência de informações técnicas aparentemente divergentes, a providência mais compatível com a busca da verdade material seria oportunizar à licitante o esclarecimento da situação e a comprovação, junto ao próprio fabricante, das características da configuração efetivamente ofertada.

A divergência entre documentos técnicos não conduz automaticamente à conclusão de que um deles seja falso, inválido ou tecnicamente incorreto.

Ao contrário, constitui circunstância típica que recomenda a realização de diligência.

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DAS CARACTERÍSTICAS DA CONFIGURAÇÃO EFETIVAMENTE OFERTADA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material, o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a obtenção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O art. 11, inciso I, da mesma Lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Já o art. 59 prevê a desclassificação da proposta quando houver vício insanável ou efetivo descumprimento das especificações técnicas previstas no edital.

Consequentemente, antes de concluir pela existência de descumprimento técnico insanável, é necessário verificar se a característica questionada efetivamente não é atendida pelo equipamento ofertado ou se existe apenas divergência entre diferentes documentos ou configurações do mesmo modelo.

É justamente nesse ponto que se mostra indispensável a diligência.

A Recorrente não pretende substituir o equipamento ofertado, alterar marca, modelo ou modificar sua proposta.

O equipamento permanece sendo o mesmo indicado desde a apresentação da proposta: WJG BRASIL, modelo WRC-125.

O que se pretende é simplesmente esclarecer e demonstrar documentalmente as características da configuração específica destinada ao fornecimento decorrente deste certame.

Tal providência não representa alteração da proposta.

Representa apenas comprovação de condição técnica preexistente.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a apresentação posterior de documento destinado apenas a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não viola a isonomia, sendo inadequada a exclusão do licitante quando a situação poderia ser devidamente esclarecida ou saneada.

Portanto, eventual declaração técnica do fabricante, ficha técnica complementar ou esclarecimento formal da fabricante WJG BRASIL não representará criação posterior de característica do equipamento.

Representará apenas a comprovação formal das características da configuração já ofertada.

V – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE INVALIDADE DO CATÁLOGO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Outro aspecto que merece atenção é que a decisão recorrida afirma simplesmente que a empresa apresentou “catálogo diferente do site oficial do fabricante”.

Contudo, a mera diferença não demonstra que o catálogo apresentado pela licitante seja falso, adulterado ou tecnicamente inválido.

Para chegar a tal conclusão seria necessário demonstrar, objetivamente, que o material apresentado não foi produzido, autorizado ou reconhecido pelo fabricante ou que as especificações nele constantes não correspondem a nenhuma configuração disponível do equipamento.

A simples existência de outro arquivo ou ficha técnica no site não produz esse efeito.

Fabricantes podem possuir fichas técnicas distintas para versões, configurações, mercados, períodos de fabricação ou equipamentos dotados de acessórios e componentes diferentes.

Também é perfeitamente possível que determinado material técnico seja encaminhado diretamente pelo fabricante ou por seus canais comerciais sem que esteja disponibilizado publicamente em seu website.

Não existe regra jurídica que condicione a validade de uma ficha técnica à sua obrigatória publicação na internet.

Tampouco existe obrigação legal geral de que toda configuração comercializada por determinado fabricante esteja integralmente publicada em seu site institucional.

Assim, se havia dúvida sobre a origem ou validade das informações apresentadas, a solução adequada seria consultar formalmente o fabricante ou oportunizar à licitante sua comprovação, e não presumir automaticamente a invalidade do documento.

VI – DO ATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

A Recorrente ofertou equipamento WJG BRASIL, modelo WRC-125, comprometendo-se com o fornecimento do equipamento em configuração compatível com as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital exige, entre outros parâmetros:

- a) peso operacional mínimo de 12.450 kg;
- b) carga do eixo dianteiro mínima de 7.400 kg.

A configuração técnica especificamente destinada ao presente certame deverá ser comprovada mediante documentação técnica do próprio fabricante, apta a esclarecer de maneira inequívoca os valores correspondentes ao equipamento que será fornecido.

Importa destacar que não se pretende fornecer equipamento distinto daquele originalmente ofertado.

Marca e modelo permanecem inalterados.

A documentação complementar visa exclusivamente demonstrar as características técnicas da configuração efetivamente ofertada, eliminando a dúvida surgida a partir da comparação realizada pela Administração com informações constantes no website do fabricante.

Caso persista qualquer dúvida quanto aos dados técnicos apresentados, poderá a própria Administração consultar diretamente a WJG BRASIL INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA., fabricante do equipamento, para confirmar oficialmente as características da configuração ofertada pela ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA.

Essa providência permitiria decisão tecnicamente segura e baseada em informação fornecida diretamente por quem possui conhecimento e responsabilidade sobre a fabricação do equipamento.

VII – DA VERDADE MATERIAL E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O processo licitatório não deve se transformar em mecanismo destinado à eliminação de propostas por divergências documentais que podem ser objetivamente esclarecidas.

O objetivo da contratação pública é selecionar proposta apta ao atendimento da necessidade administrativa em condições vantajosas, observando-se simultaneamente a legalidade e a igualdade entre os participantes.

Se o equipamento efetivamente ofertado possui as características exigidas, sua exclusão em razão de divergência entre documentação técnica apresentada e material encontrado em página eletrônica significaria privilegiar a forma em detrimento da realidade material.

A Administração dispõe de instrumentos suficientes para eliminar qualquer dúvida.

Pode solicitar esclarecimentos à licitante.

Pode solicitar declaração técnica do fabricante.

Pode consultar diretamente o fabricante.

Pode requerer ficha técnica específica da configuração ofertada.

Pode, ainda, promover outras diligências técnicas que entender necessárias.

O que não se mostra razoável é transformar uma dúvida solucionável em conclusão definitiva de descumprimento técnico sem oportunizar à licitante demonstrar a efetiva configuração do equipamento.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL

Outro aspecto relevante consiste na vinculação da Administração às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Se o edital exigiu que o equipamento possuísse determinadas características técnicas, cabe verificar se tais características são efetivamente atendidas.

Entretanto, caso o edital não tenha estabelecido que somente seriam consideradas válidas as especificações técnicas publicadas no site oficial do fabricante, não é possível criar, durante o julgamento, exigência segundo a qual apenas informações disponíveis naquele ambiente eletrônico poderiam comprovar o atendimento.

Isso equivaleria à introdução posterior de critério de julgamento não previsto originalmente no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital opera em favor da Administração e dos licitantes.

Da mesma forma que o particular deve cumprir aquilo que foi exigido, a Administração deve analisar a proposta com base nos critérios efetivamente previstos no edital.

Logo, se o instrumento convocatório admitiu catálogo, ficha técnica, declaração do fabricante ou documentação equivalente para comprovação das características do equipamento, não pode a Administração atribuir exclusividade probatória ao website do fabricante sem previsão expressa nesse sentido.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA para o Item 01;
- c) o reconhecimento de que a consulta ao sítio eletrônico do fabricante pode constituir instrumento auxiliar de verificação, mas não prova absoluta ou exclusiva acerca de todas as configurações técnicas disponibilizadas pelo fabricante;
- d) o reconhecimento de que não existe, na Lei nº 14.133/2021, obrigação de que fabricantes publiquem em seus websites a totalidade das configurações, versões, opcionais e especificações de seus equipamentos;
- e) o reconhecimento de que a mera existência de catálogo ou ficha técnica diferente no website do fabricante não comprova, por si só, a falsidade, invalidade ou inadequação da documentação técnica apresentada pela licitante;

f) seja considerada a orientação constante do Acórdão nº 253/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é irregular a recusa de proposta baseada exclusivamente em catálogo ou consulta ao site do fabricante sem que seja oportunizada diligência para comprovação do atendimento às especificações;

g) seja realizada diligência junto à ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA e/ou diretamente junto à fabricante WJG BRASIL INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA., para confirmação das características técnicas da configuração do equipamento WRC-125 efetivamente ofertada;

h) seja admitida documentação técnica complementar destinada a comprovar condições preexistentes à apresentação da proposta, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário;

i) após os esclarecimentos e a comprovação técnica correspondente, seja reconhecido o atendimento do equipamento ofertado às especificações estabelecidas no edital, com a consequente reclassificação da proposta da Recorrente e regular prosseguimento do procedimento;

j) subsidiariamente, caso não haja reconsideração da decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente, para análise e decisão.

A Recorrente reafirma seu compromisso com o fornecimento do equipamento exatamente nas condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e coloca-se à disposição da Administração para apresentação de quaisquer esclarecimentos, documentos complementares ou confirmações diretamente junto ao fabricante que se mostrarem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Senador Canedo/GO, 24 de setembro de 2026.

ROTA66 DIESEL E
IMPLEMENTOS
LTDA:56391449
000182

Assinado de forma
digital por ROTA66
DIESEL E IMPLEMENTOS
LTDA:56391449000182
Dados: 2026.09.24
12:23:00 -03'00'

ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA
CNPJ: 56.391.449/0001-82
RAPHAELA RODRIGUES DE JESUS SOUZA
CPF: 753.043.331-87
RG: 5.742.704 SSP/GO

DECLARAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA/MG

Ref.: Processo Licitatório nº 108/2026

Pregão Eletrônico nº 051/2026

Edital nº 069/2026

Item 01 – Rolo Compactador

A **WJG BRASIL INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.**, na qualidade de fabricante dos equipamentos da marca WJG BRASIL, declara, para fins de esclarecimento técnico referente ao equipamento ofertado pela empresa **ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **56.391.449/0001-82**, o que segue:

O equipamento ofertado no presente certame corresponde ao modelo WJG BRASIL WRC-125, conforme proposta e catálogo técnico apresentados pela licitante.

Declaramos que o catálogo técnico apresentado pela ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA. no **Pregão Eletrônico nº 051/2026** é material técnico autêntico da WJG BRASIL e corresponde às características do equipamento ofertado no certame.

Conforme referido catálogo, o modelo WRC-125 possui, na configuração apresentada:

- Peso operacional: 12.500 kg;
- Peso/carga dianteira: 7.437 kg;
- Peso traseiro: 5.200 kg;
- Largura do cilindro: 2.130 mm;
- Diâmetro do cilindro: 1.523 mm;
- Frequência de vibração: 34 Hz;
- Reservatório de combustível: 235 litros;
- Motor Cummins QSB4.5 Tier III, 130 HP;
- Cabine fechada ROPS/FOPS com ar-condicionado;
- Transmissão hidrostática;
- Telemetria e monitoramento via satélite.

Dessa forma, especificamente quanto aos requisitos questionados, o equipamento atende às exigências do Edital nº 069/2026, que estabelece peso operacional mínimo de 12.450 kg e carga no eixo dianteiro mínima de 7.400 kg. O catálogo efetivamente apresentado no processo registra 12.500 kg de peso operacional e 7.437 kg de peso dianteiro.

Esclarecemos ainda que materiais, catálogos ou fichas técnicas eventualmente disponibilizados no website institucional podem corresponder a versões ou edições distintas de materiais técnicos, não sendo o website relação exaustiva de todas as informações e configurações comercializadas pelo fabricante.

A WJG BRASIL confirma que o equipamento WRC-125 a ser fornecido pela ROTA66 DIESEL E IMPLEMENTOS LTDA. ao Município de Ervália/MG, caso contratada, possuirá as características técnicas constantes do catálogo apresentado no certame, especialmente peso operacional de 12.500 kg e peso/carga dianteira de 7.437 kg.

A presente declaração tem caráter exclusivamente esclarecedor e confirmatório, não implicando alteração de marca, modelo ou das características do equipamento originalmente ofertado.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

WJG BRASIL INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA
Avenida Cassiano Ricardo, 601, Sala 163, Edf.
The One Office Tower, Res Aquarius.
São José dos Campos - SP
Telefone: (11) 4720-8055

WJG BRASIL - GOIÂNIA
Avenida Napoli, 500 Sl 907 Edf.
Plaza D'oro Office
Goiânia-GO
Telefone: 62 3642-2368

WJG BRASIL - RIO BRANCO
Avenida Brasil, 303
Sl 101, centro
Rio Branco - AC

WJG BRASIL - JI PARANÁ
Avenida Transcontinental, 2.558
Bairro Primavera
Ji Paraná - RO

Goiânia-GO, 24 de setembro de 2026.



WJG BRASIL INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA

Gustavo Borges Pereira

Diretor Logístico

e-mail: logistica@wjgbrasil.com.br